



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.010475/2007-31
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.407 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FCA FIAT CHYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário (SV nº 8).

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 0035.524.442-0, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 4 de outubro de 2006, no qual restou mantido o lançamento.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 1132 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 31.169 e seguintes, para rediscutir a **contagem do prazo decadencial (quinquenal ou decenal)**.

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

a) *o a Recorrente vem pleiteando no presente processo o reconhecimento da decadência do direito da Fiscalização exigir os créditos tributários consubstanciados no presente processo, haja vista que os mesmos foram constituídos depois de transcorrido o prazo concedido para tanto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*

b) *o débito foi apurado nas competências de 01/1993 a 12/1993. Por outro lado, também não há dúvida, e o acórdão recorrido também confirma isso, que a NFLD foi lavrada em 15.12.2003;*

c) *a NFLD foi lavrada depois de transcorridos quase onze anos da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram os lançamentos, sendo que o art. 150, § 4º, do CTN, determina que o prazo decadencial para o exercício do direito de constituição de créditos decorrentes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso das contribuições previdenciárias) é de cinco anos contados do fato gerador;*

d) *para pacificar o entendimento apresentado nos julgamentos acima mencionados, o Plenário do STF, em 12.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 8, que apresenta a seguinte redação: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário";*

e) *ainda que se aplique o art. 173, I, do CTN, estaria decaído o direito da Fiscalização constituir, em 12.2003, créditos tributários relacionados a fatos gerados verificados até dezembro de 1993, haja vista que transcorridos quase onze anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a lavratura da NFLD.*

Devidamente intimada, a União não apresentou contrarrazões.

Posteriormente, foi anexada aos autos petição de um dos responsáveis solidários tratando acerca da solidariedade, 10181 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra empresa que, conforme o Relatório Fiscal de fls. 22/27, efetuou lançamento de contribuições destinadas A Seguridade Social relativas A parte da empresa, dos segurados empregados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho - SAT, com fundamento na responsabilidade solidária do contratante de serviços na área de construção civil, conforme disposto no artigo 30, inciso VI da Lei 8.212/91.

Conforme narrado, a discussão dos presentes autos refere-se à aplicação do prazo decadencial, se seria o decenal ou o quinquenal.

Considerando que o lançamento se refere a competências de 1993, bem como que a ciência da NFLD ocorreu em 15/12/2003, tem-se, de fato, a decadência por qualquer das regras, seja pelo art. 173, I, ou 150, §4º, do CTN.

Tal entendimento decorre da Súmula Vinculante 8 do STF, abaixo transcrita:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Assim, tendo em vista a norma vinculante mencionada, bem como o entendimento consolidado desse Conselho a respeito do tema, merece reforma a decisão Recorrida para que seja considerada a decadência total das competências objeto do presente lançamento.

No que tange à petição apresentada posteriormente por um dos responsáveis solidários, considero prejudicada sua apreciação, em razão da fulminação do crédito pela decadência.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz